



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BAURU
FORO DE BAURU
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
 Rua José Ruiz Pelegrina, 6-60 - Bauru-SP - CEP 17018-620
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DECISÃO

Processo nº: **1005412-75.2020.8.26.0071**
 Classe - Assunto: **Ação Civil Pública Cível - Vigilância Sanitária e Epidemiológica**
 Requerente: **Ministério Público do Estado de São Paulo**
 Pessoa a ser citada: **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, CNPJ**
 46.379.400/0001-50, Rua Bahia, 201, CENTRO, CEP 17509-150, Marília - SP
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, CNPJ
 01.468.760/0001-90, Avenida Getulio Vargas, 21-120, Parque Jardim Europa, CEP 17017-383, Bauru - SP

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Elaine Cristina Storino Leoni**

Vistos etc.

Trata-se de Ação Civil Pública, movida pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO** contra a **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO** objetivando, em resumo, suspender a visitação a presos de parente e familiares aos encarcerados nas Unidades Prisionais da Região **Noroeste e** das Unidades da Fundação Casa de Bauru, até que se reestabeleça a normalidade do quadro de calamidade pública decretado, em decorrência da pandemia do COVID-19.

A atual situação em que se encontra o país e o mundo é de cautela e requer extrema prudência. E neste sentido foi publicada a Portaria nº 356/2020, que regulamente e operacionaliza o disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, estabelecendo medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19). Dentre as medidas elencadas na referida portaria, os artigos 2º e 3º preconizam: *Art. 2º Para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância nacional e internacional, decorrente do coronavírus (COVID-19), poderão ser adotadas as medidas de saúde para resposta à emergência de saúde pública previstas no art. 3º da Lei nº 13.979, de 2020; Art. 3º A medida de isolamento objetiva a separação de pessoas sintomáticas ou assintomáticas, em investigação clínica e laboratorial, de maneira a evitar a propagação da infecção e transmissão local.*

Desta forma, diante do atual cenário de calamidade pública que se encontra o país, pela COVID-19 e considerando que um dos principais cuidados para conter esta pandemia consiste em adotar medidas de isolamento, surge, assim, o perigo na demora em conceder qualquer medida de emergência no presente feito, vez que a saúde de uma enorme quantidade de pessoas encontra-se em risco.

Quanto a possibilidade de concessão de tutela de urgência, o doutrinador Humerto Theodoro Junior, traz a seguinte definição para tutela provisória: *“Correspondem esses provimentos extraordinários, em primeiro lugar, às tradicionais medidas*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE BAURU

FORO DE BAURU

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua José Ruiz Pelegrina, 6-60 - Bauru-SP - CEP 17018-620

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

de urgência – cautelares (conservativas) e antecipatórias (satisfativas) –, todas voltadas para combater o perigo de dano que possa advir do tempo necessário para cumprimento de todas as etapas do devido processo legal”.

Neste sentido Leciona Teresa Arruda Alvim, em obra coletiva, que: “A tutela provisória é necessária simplesmente porque não é possível esperar, sob pena de o ilícito ocorrer, continuar ocorrendo, ocorrer novamente, não ser removido ou de dano não ser reparado ou reparável no futuro. Assim, é preciso ler as expressões perigo de dano e risco ao resultado útil do processo como alusões ao perigo na demora (“pericolo di tardività” na clássica expressão de Calamandrei, *Introduzione allo Studio Sistematico dei Provvedimenti Cautelari cit.*). Vale dizer: há urgência quando a demora pode comprometer a realização imediata ou futura do direito”. (Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil, 1ª edição, Revista dos Tribunais, 2015, páginas 782/783).

Diante do exposto, nos termos do artigo 12 da Lei 7.247 em cotejo com o artigo 300 do Código de Processo Civil DEFIRO a tutela provisória e DETERMINO que o requerido SUSPENDA por prazo indeterminado a visitação a presos de parente e familiares aos encarcerados das Unidades Prisionais da Região Noroeste e Unidade de Fundação Casa (relação em anexo).

Cumpra-se com urgência, para a efetivação do cumprimento da medida, a intimação do Coordenador das Unidades Prisionais da Região Noroeste e Unidades Fundação Casa de Bauru, expedindo-se ofício e encaminhando por e-mail. (Nivaldo Cesar Restivo e-mail faleconosco@sap.sp.gov.br), além dos responsáveis pelas unidades da Fundação Casa de Bauru e NELSON MADELA).

Expeça-se mandado, com urgência, para cumprimento imediato, para intimação, também, do Sr. Procurador Chefe do Estado desta comarca.

Diante da excepcionalidade da situação, fica o Ministério Público autorizado a fazer as comunicações que entender pertinentes para o cumprimento da decisão judicial.

Após, cumpridas as intimações, o que é prioridade, torne-se à conclusão para determinação de citação da Requerida

A presente decisão, via digitalmente assinada, valerá como mandado e ofício.

Intime-se.

Bauru, 20 de março de 2020.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE BAURU

FORO DE BAURU

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua José Ruiz Pelegrina, 6-60 - Bauru-SP - CEP 17018-620

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**